



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132089 - MG (2024/0101891-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : I T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa visando à nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem a presença de fundada suspeita. A defesa alega que as provas resultantes dessas diligências são ilícitas, e que, como consequência, devem ser desconsideradas para efeito de condenação, acarretando a absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, realizadas com fundamento em denúncia anônima e sem a demonstração de fundada suspeita, configuram prova ilícita, ensejando a absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por sua vez, deve observar as exceções previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, aplicáveis apenas em situações de flagrante delito com evidências concretas e objetivas.

4. No caso, a abordagem policial e o ingresso no domicílio do réu foram realizados com base apenas em denúncia anônima e em comportamento do réu que não apresentou elementos concretos suficientes para caracterizar fundada suspeita, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.

5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências

prévias que corroborem sua veracidade, não constitui motivo justificador para a realização de busca pessoal ou domiciliar, conforme entendimento pacífico do STJ. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas por essas diligências, configurando a teoria dos frutos da árvore envenenada, que contamina as provas derivadas da atuação policial ilegal.

6. Reconhecida a ilicitude das provas obtidas e de suas derivadas, resta comprometida a materialidade do delito, justificando a absolvição do recorrente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132089 - MG (2024/0101891-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : I T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa visando à nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem a presença de fundada suspeita. A defesa alega que as provas resultantes dessas diligências são ilícitas, e que, como consequência, devem ser desconsideradas para efeito de condenação, acarretando a absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar, realizadas com fundamento em denúncia anônima e sem a demonstração de fundada suspeita, configuram prova ilícita, ensejando a absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, e o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por sua vez, deve observar as exceções previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, aplicáveis apenas em situações de flagrante delito com evidências concretas e objetivas.

4. No caso, a abordagem policial e o ingresso no domicílio do réu foram realizados com base apenas em denúncia anônima e em comportamento do réu que não apresentou elementos concretos suficientes para caracterizar fundada suspeita, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.

5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências

prévias que corroborem sua veracidade, não constitui motivo justificador para a realização de busca pessoal ou domiciliar, conforme entendimento pacífico do STJ. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas por essas diligências, configurando a teoria dos frutos da árvore envenenada, que contamina as provas derivadas da atuação policial ilegal.

6. Reconhecida a ilicitude das provas obtidas e de suas derivadas, resta comprometida a materialidade do delito, justificando a absolvição do recorrente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 317):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL – NÃO VERIFICADA – VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO – FUNDADAS RAZÕES – AUTORIZAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ELEMENTOS SUFICIENTES – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 – INVIABILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – CONDENAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS – FATOS ANTERIORES – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em ilicitude da busca pessoal quando presente fundada suspeita da ocorrência de estado de flagrante no caso concreto. 2. Não há ilegalidade na atuação policial se houver demonstração de que os policiais militares possuíam fundadas razões para entrar na residência do paciente sem a respectiva ordem judicial, sobretudo quando comprovada a autorização da genitora do réu para a diligência. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito absolutório quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, notadamente pela confissão do réu. 4. Conforme entendimento do STJ, condenações definitivas com trânsito em julgado por crime anterior ao fato dos autos, ainda que com trânsito em julgado posterior à data deste, podem caracterizar maus antecedentes e, nesta condição, impedir a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 5. Negado provimento ao recurso.

A parte recorrente foi condenada pela prática da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação dos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja declarada a nulidade das provas obtidas de maneira ilícita, sendo estas desentranhadas do processo, com a consequente absolvição do acusado por ausência de provas.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 408):

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA ILÍCITA. - Pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

A Corte de origem tratou da temática da busca pessoal e da busca domiciliar com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 319-326):

Observa-se, portanto, que a busca pessoal prescinde de ordem judicial quando motivada por fundada suspeita de que o indivíduo esteja em posse de objeto ilícito.

*No presente caso, extrai-se dos depoimentos policiais, no APFD de ordem 3 e em juízo (disponível no PJe Mídias), que os agentes policiais realizaram a busca pessoal **com base na existência de denúncia anônima, que teria informado o recebimento de tóxicos pelo réu, para fins de tráfico; na conduta suspeita do recorrente, ao avistar a viatura, nas proximidades de sua residência, permanecendo indeciso se ficava inerte ou ingressava no imóvel; e na reiteração delitiva apresentada pelo acusado.***

Tais circunstâncias podem ser consideradas, neste caso específico, como suficientes à legitimação da diligência policial. Em casos semelhantes, já entendeu esta Câmara:

[...]

Desse modo, não há que se falar em ilicitude das provas em razão de violação do domicílio do recorrente, uma vez que a diligência policial foi baseada em circunstâncias concretas que indicavam a ocorrência de tráfico de drogas no interior da residência, de forma que a entrada dos policiais está amparada pela exceção ao princípio da inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da CF.

*Nesse sentido, conforme os depoimentos prestados em sede inquisitorial (doc. ordem 3) e em juízo (disponível no P Je Mídias) pelos policiais Michel Abrao Nascif Júnior e Gustavo Ferreira Fernandes, constata-se que **a busca domiciliar foi embasada no comportamento suspeito do réu, ao avistar a viatura policial, juntamente com a denúncia anônima a respeito da prática de tráfico** e a conduta da genitora do recorrente, que, após a abordagem dos militares e a busca pessoal, na entrada da residência, saiu do interior do imóvel, repreendendo o filho por “estar dando trabalho”.*

*Além disso, destaca-se que **os agentes de segurança apontaram que a genitora do recorrente teria autorizado sua entrada no domicílio**, em depoimento como informante da defesa na audiência de instrução.*

Nesse contexto, evidencia-se a presença de fundadas razões autorizadoras da realização da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias concretas do caso efetivamente podem ser cancelados como indícios de prática delitiva pelo autuado naquele momento.

Rejeita-se, portanto, a tese da ilicitude da busca domiciliar.

Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, a abordagem do réu, e o posterior ingresso em seu domicílio, deu-se em razão de denúncia anônima acerca da prática da traficância, bem como em razão do seu comportamento ao avistar a polícia, pois teria permanecendo indeciso se ficava inerte ou ingressava no imóvel, o que culminou na apreensão de 01 (uma) pedra bruta de crack, com peso de 34,06g (trinta e quatro gramas e seis centigramas) e 12 (doze) pedras de crack, com peso de 4,49g (quatro gramas e quarenta e nove centigramas) - e-STJ fl. 228.

Na espécie, não é possível concluir, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que o comportamento do ora agravado evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular).

Assim, ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por ilegalidade na busca pessoal e domiciliar.

2. A instância anterior reconheceu a nulidade da prova obtida em busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima, sem justa causa ou fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem fundada suspeita, constitui prova ilícita, ensejando a rejeição da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima, viola o art. 244 do CPP, configurando prova ilícita.

5. A ausência de comportamento suspeito ou elementos concretos que

justifiquem a abordagem invalida a atividade policial e as provas dela decorrentes.

6. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se, tornando nulas as provas derivadas da busca ilegal.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada em denúncia anônima, constitui prova ilícita. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada torna nulas as provas derivadas de busca ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, X e XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, RHC 185.767/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.11.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.642.960/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.

3. Com efeito, "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

4. A ausência de provas seguras de que o agravado estava em flagrante delito ou que tenha apresentado comportamento furtivo após visualizar os policiais, justifica o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.113.711/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Desse modo, merece guarida a irresignação do recorrente para que seja declarada nula a busca pessoal realizada e, conseqüentemente, as provas por meio delas obtidas, além daquelas derivadas, o que, inevitavelmente, leva à absolvição do recorrente, eis que a materialidade do crime, na espécie, estava fundada em prova nula.

Prejudicados os demais pleitos do recurso especial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente na Ação Penal n. 0010070-31.2022.8.13.0693, com amparo no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0101891-0

REsp 2.132.089 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100703120228130693 10000230813982003

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I T A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.